



**FACULDADE DE TECNOLOGIA EM CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO: ADMINISTRAÇÃO
ÁREA: ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAIS**

**OS BENEFÍCIOS DA UTILIZAÇÃO DO
PREGÃO ELETRÔNICO X PREGÃO PRESENCIAL**

**Júlio Torres Ribeiro Neto
RA 2045130/9**

**Professor Orientador:
José Antônio Rodrigues do Nascimento**

Brasília/DF, novembro de 2008.

Júlio Torres Ribeiro Neto

**OS BENEFÍCIOS DA UTILIZAÇÃO DO
PREGÃO ELETRÔNICO X PREGÃO PRESENCIAL**

Elaboração: Júlio Torres Ribeiro Neto
Monografia apresentada como um dos
requisitos para conclusão do curso de
Administração pela Faculdade de
Tecnologia em Ciências Sociais do Centro
Universitário de Brasília - UniCEUB.

Professor Orientador: José Antônio
Rodrigues do Nascimento

Brasília/DF, novembro de 2008.

Júlio Torres Ribeiro Neto

**OS BENEFÍCIOS DA UTILIZAÇÃO DO
PREGÃO ELETRÔNICO X PREGÃO PRESENCIAL**

Monografia apresentada como um dos requisitos para conclusão do curso de Administração pela Faculdade de Tecnologia em Ciências Sociais do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB.

Professor Orientador: José Antônio Rodrigues do Nascimento

Banca Examinadora

Prof. Orientador: José Antônio Rodrigues do Nascimento

Prof(a). Examinador(a):

Prof(a). Examinador(a):

Brasília/DF, novembro de 2008.

Dedico este trabalho a minha família, pelo apoio que nunca me faltou em todos os momentos, pela educação que me deram e pela oportunidade de cursar esta graduação.

Agradeço,
A DEUS por estar presente em toda
minha vida.
A minha família pelo incentivo e apoio
incondicional.
A minha namorada pelo incentivo e
compreensão.
A todos os professores que já tive, por
conta de todos os ensinamentos e,
especialmente ao professor José Antônio
Rodrigues do Nascimento, meu
orientador, pela paciência e dedicação.
Aos meus amigos e todas as pessoas que
contribuíram para realização deste
trabalho.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
1.1 Tema.....	10
1.2 Problema.....	10
1.3 Objetivos.....	10
1.3.1 Objetivo primário.....	10
1.3.2 Objetivos secundários.....	10
1.4 Justificativas.....	11
2 METODOLOGIA.....	12
3 REFERENCIAL TEÓRICO.....	14
3.1 Legislação e história das licitações.....	14
3.2 Conceitos e princípios das licitações.....	15
3.2.1 Conceitos de licitações.....	15
3.2.2 Princípios legais das licitações.....	17
3.3 As modalidades de licitações.....	20
3.3.1 Prazos de publicidade.....	20
3.3.2 Escolha a valores das modalidades.....	22
3.3.3 Projeto de Lei da Câmara n. 32/2007.....	22
3.4 O Pregão.....	23
3.4.1 Legislação e História do pregão.....	23
3.4.2 Conceitos do pregão.....	25
3.4.3 Princípios legais do pregão.....	26
3.4.3.1 Princípio da celeridade.....	26
3.4.3.2 Princípio da finalidade.....	26
3.4.3.3 Princípio da razoabilidade.....	27
3.4.3.4 Princípio da competitividade ou da livre concorrência ou da oposição.....	27
3.4.3.5 Princípio do preço justo.....	27
3.4.3.6 Princípio da seletividade e da comparação objetiva das propostas.....	28
3.5 Vantagens e desvantagens das espécies de pregão.....	28

3.5.1 Vantagens do pregão presencial e desvantagens do pregão eletrônico.....	30
3.5.2 Desvantagens do pregão presencial e vantagens do pregão eletrônico.....	31
4 APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS.....	35
4.1 TSE – Tribunal Superior Eleitoral.....	35
4.2 BPEB – Batalhão de Polícia do Exército de Brasília.....	37
4.3 SEBRAE Nacional – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas.....	38
5 ANÁLISE CRÍTICA.....	40
6 CONCLUSÃO.....	41
7 REFERÊNCIAS.....	43
8 APÊNDICE.....	47
8.1 Entrevista aplicada.....	47

LISTA DE QUADROS

Quadro I – Prazos de publicidade das modalidades de licitação.....	21
Quadro II – Limites de compra das modalidades de licitação.....	22
Quadro III – Limites de compra das modalidades de licitação de acordo com o Projeto de Lei da Câmara n. 32/2007.....	23

RESUMO

Este trabalho aborda a modalidade licitatória denominada pregão e suas espécies: o pregão presencial e o pregão eletrônico. Tem como objetivo analisar e comparar as vantagens e as desvantagens de cada espécie de pregão visando o benefício do órgão comprador. Para que tais objetivos sejam atingidos é necessária a prévia compreensão de alguns conceitos e princípios, aspectos históricos e evolutivos das normas que regem o pregão. A partir disso, a literatura de material bibliográfico específico e a realização de entrevistas com os agentes públicos compradores de órgãos, tais objetivos puderam ser atingidos permitindo a solução do problema e a conclusão do presente trabalho.

Palavras-Chave: Licitação, Pregão, Pregão Presencial e Pregão Eletrônico.

1 INTRODUÇÃO

Perante uma sociedade exigente e uma imprensa a cada dia mais fiscalizadora e operante, reduzir os gastos públicos tem sido a tônica da Administração Pública. A palavra de ordem tem sido: “economizar com competência”. Para tanto, o Governo tem que buscar novos caminhos para demonstrar que efetivamente sabe economizar.

A modalidade de licitação denominada pregão tem se mostrado uma importante ferramenta para essa economia.

Este trabalho não pretende esgotar o assunto sobre a modalidade de licitação chamada Pregão, e sim o de analisar os benefícios de suas espécies, quais sejam: o Pregão Eletrônico e o Pregão Presencial, e fazer um comparativo entre elas e demonstrar as suas vantagens e desvantagens, para depois concluir pela preferência da utilização do Pregão Eletrônico, por ser uma forma de o Governo promover maior transparência ao contratar com o particular e efetivar suas compras de bens e serviços.

Com este propósito foram, foram coletadas informações de embasamento teórico a partir de pesquisas bibliográficas e também foi realizado um estudo de campo, onde foram coletadas opiniões de servidores atuantes nesta modalidade, os chamados Pregoeiros, para análise mais detalhada sobre o assunto.

Assim, as partes que compõem este trabalho são: introdução, metodologia, referencial teórico, apresentação dos resultados, análise crítica e conclusão.

1.1 Tema

Pregão Eletrônico X Pregão Presencial.

1.2 Problema

A adoção do Pregão Eletrônico, em detrimento do Pregão Presencial, traz benefícios para o órgão comprador?

1.3 Objetivos

1.3.1 Objetivo primário

Analisar as vantagens da substituição do Pregão Presencial pelo Pregão Eletrônico.

1.3.2 Objetivos secundários

Identificar as vantagens e as desvantagens do Pregão Eletrônico.

Identificar as vantagens e as desvantagens do Pregão Presencial.

Comparar as vantagens e as desvantagens das duas espécies de pregão analisadas.

1.4 Justificativas

Este trabalho justifica-se pela oportunidade de se demonstrar a todos que se interessam pelo tema licitação as vantagens trazidas pelo pregão eletrônico para a Administração Pública, e que, aos poucos, vem substituindo o pregão presencial.

A idéia surge da prática vivenciada pelo subscritor deste trabalho nas empresas em que desempenha o papel de negociador e cuja clientela externa é formada por particulares, empresas privadas e, em especial, por órgãos públicos, somada ao conhecimento que vem obtendo no curso de Administração deste renomado Centro Universitário.

Do ponto de vista acadêmico, este trabalho contribui para a geração de conhecimento a respeito dos avanços que a Administração Pública vem obtendo ao contratar com o particular no momento de efetuar suas compras de materiais e serviços e também demonstrar possíveis caminhos para que ela administre os gastos públicos com competência.

No aspecto social, visa informar que as compras contraídas pela Administração Pública, por meio da utilização de uma determinada modalidade e sua forma (presencial ou eletrônica) em preferência de outra, pode representar ganhos de tempo, diminuição de preços e disponibilização de recursos, com inúmeros benefícios para a sociedade. Assim, cabe a sociedade exercer o papel de fiscal da destinação da verba pública e cobrar dos agentes públicos medidas inteligentes e competentes, como por exemplo, na escolha da modalidade e da forma de licitação a ser utilizada em uma determinada contratação, cobrando também transparência e auxiliando no combate à corrupção que, infelizmente, não raro, campeia no âmbito governamental.

2 METODOLOGIA

Para elaboração deste projeto, foram utilizados os critérios apresentados por Vergara (2000), por Gil (2002) e por Lakatos (2006).

Assim, quanto aos fins, ou seja, quanto aos objetivos, esta pesquisa caracteriza-se como exploratória, pois, na área de análise e estudo das espécies de preção, há pouco conhecimento acumulado e sistematizado. Este tipo de pesquisa permite o aprofundamento no assunto, para melhor compreensão do trabalho. Portanto, pode ainda provocar o interesse em outros aspectos não considerados no início da pesquisa, que podem tornar-se determinantes para a conclusão. A pesquisa exploratória não comporta hipóteses, que podem surgir ao final ou durante o trabalho (VERGARA, 2000). Tem como objetivos proporcionar maior familiaridade com o problema e o aprimoramento das idéias ou a descoberta das instituições (GIL, 2002).

Para esse objetivo, os procedimentos utilizados são: pesquisa bibliográfica e de campo (GIL, 2002).

A pesquisa bibliográfica é realizada em materiais impressos e eletrônicos, acessíveis ao público, de fonte primária ou secundária, buscando dados, principalmente do Governo, a respeito da modalidade preção, com relação à dimensão de gastos, utilização, economia financeira, prazos e qualidade dos gastos, que permitem fornecer instrumental teórico para realização deste trabalho (GIL, 2002).

Em complemento à pesquisa bibliográfica foi realizada uma pesquisa de campo no sentido de verificar a opinião de gestores públicos sobre a ocorrência das questões levantadas na prática e com base em suas próprias experiências. Para isso, foram realizadas entrevistas com pregoeiros em três órgãos: no TSE - Tribunal Superior Eleitoral, órgão do Poder Judiciário, no BPEB - Batalhão de Polícia do Exército de Brasília, órgão militar do Poder Executivo e no SEBRAE Nacional-Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, paraestatal prestadora

de serviço social autônomo. As entrevistas visam principalmente complementar as questões evidenciadas na pesquisa bibliográfica, ratificado ou retificando o exposto, para que se tenha uma conclusão clara sobre o trabalho (VERGARA, 2000).

O método de abordagem da presente pesquisa é o método dedutivo, pois através da conexão descendente, ou seja, partindo das teorias e leis que regem os fenômenos, chega-se aos fenômenos particulares (LAKATOS, 2006).

3 REFERENCIAL TEÓRICO

3.1 Legislação e história das licitações

A Constituição Política do Império do Brazil (sic), de 25 de março de 1824, delegava ao Poder Legislativo as atribuições de fazer leis e de regular a administração dos bens nacionais (BRASIL, 1824).

Assim, a licitação, introduzida no direito público brasileiro há mais de cento e quarenta anos, foi normatizada pelo Decreto n. 2.926, de 14 de maio de 1862, que era então o “regulamento para as arrematações dos serviços a cargo do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas”. Após esse Decreto, diversas outras leis e atos trataram de forma singela desse assunto (MAURANO, 2008).

Em 1922, o Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922, organizou o Código de Contabilidade Pública da União, consolidando assim o procedimento licitatório (MAURANO, 2008).

A partir da edição do Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, as compras de bens e contratações de serviços pelo Setor Público Federal passaram a ser por ele disciplinadas. No ano seguinte, a Lei n. 5.456, de 20 de junho de 1968 estendeu a aplicação das normas aos Estados e Municípios (MAURANO, 2008).

Tais normas vigoraram até meados de 1986, quando, então, o Decreto-Lei n. 2.300, de 21 de novembro de 1986 revogou o Decreto-Lei 200/67, instituindo assim, o “estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras e alienações, no âmbito da Administração Federal centralizada e autárquica” (MAURANO, 2008). Em 1987, por meio Decreto-Lei n. 2.348, de 24 de julho 1987, tal estatuto passou a chamar-se de “estatuto jurídico das licitações e

contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações, no âmbito da Administração Federal centralizada e autárquica”, incluindo assim a normatização das concessões e locações (BRASIL, 1987), sendo atualizado também pelo Decreto-Lei n.º 2.360, de 16 de setembro 1987 (MAURANO, 2008).

A partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a licitação, através do artigo 37, inciso XXI, recebeu *status* de princípio constitucional, de observância obrigatória pela Administração Pública direta e indireta de todos os poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo dispensada ou inexigida nos casos expressamente previstos em lei (MAURANO, 2008).

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição de 1988, foi regulamentado pela Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que tinha por finalidade estabelecer normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Tal Lei ficou conhecida como a Lei de Licitações devido a sua grande abrangência de procedimentos e normas licitatórias (BRASIL, 1993).

3.2 Conceitos e princípios das licitações

3.2.1 Conceitos de licitações

O artigo 3º da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, preconiza que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Além deste princípio, seu processamento e julgamento devem estar em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento

convocatório, do julgamento objetivo, da eficiência e dos demais princípios que lhes são correlatos.

Berloffa (2002) conceitua que licitação é um procedimento administrativo interno, público ou privado, obrigatório ou facultativo, instituído para a fixação de regras e critérios de competição entre empresas terceirizadas, convidadas ou interessadas em contratar com o ente promotor da licitação, objetivando identificar, homologar e adjudicar, a empresa que melhor atenda as necessidades do ente promotor da licitação e que, para tanto, a criação e a regulamentação das modalidades de licitações têm também como objetivo fixar regras e critérios para as compras, a fim de afastar as arbitrariedades ou eventuais favorecimentos praticados pelo agente público da Administração.

Meirelles (2007) entende por ser o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, propiciando oportunidades iguais aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, atuando como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. Assim, é o meio técnico-legal de verificação das melhores condições para a execução de obras e serviços, compra de materiais, e alienação de bens públicos. Deve ser pautada através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, conforme a lei, sem a observância dos quais é nulo o procedimento licitatório e o contrato subsequente.

Diante do exposto, percebe-se que embora os conceitos não sejam uniformes, são concordantes em acentuar os traços essenciais e a finalidade, podendo-se afirmar que licitação é um convite do poder público aos interessados formado por um conjunto sucessivo (procedimento) de atos administrativos praticados que se inicia pelo edital ou convite, e se finda com a adjudicação de seu objeto ao vencedor. A finalidade primeira, contudo, é a de promover a compra mais vantajosa para administração, e sempre respeitando os princípios legais.

3.2.2 Princípios legais das licitações

O procedimento licitatório é pautado por diversos princípios legais como forma de dar segurança à Administração, aos interessados e também convidados na efetivação dos seus contratos.

A fim de obter a proposta mais vantajosa para Administração, permitindo a maior transparência possível e respeitando o princípio constitucional da isonomia, as licitações são pautadas nos alicerces da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (BRASIL, 1993).

A Emenda Constitucional n. 19, de 4 de junho de 1998, incluiu o princípio da eficiência na Administração Pública, que deve estar presente nos procedimentos licitatórios (ZANOTELLO, 2008).

Assim, os princípios que devem estar presentes em todos os procedimentos licitatórios têm como objetivo regular as atividades e estabelecer os direitos e os deveres de todos os envolvidos nas compras públicas.

Basicamente, os princípios da isonomia, também classificado como princípio da igualdade, o princípio da impessoalidade e o princípio da proposta mais vantajosa visam afastar as diferenças e as preferências que podem ser praticadas pelo agente público. O objetivo é proporcionar uma disputa igualitária respeitando o artigo 5º, *caput*, de nossa Constituição, onde “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Nos procedimentos licitatórios o instrumento de convocação “é lei”. Nele devem estar presentes todas as questões e especificações necessárias para desde a formulação das propostas até a execução contratual. As regras devem ser claras e o agente público não pode mudá-las. (ZANOTELLO, 2008).

Atrelado a isso está o princípio da legalidade, que é uma das bases da Administração Pública e conseqüentemente dos procedimentos licitatórios. Ele impõe que a Administração só pode fazer o que a lei determina, ao contrário dos particulares, que podem fazer tudo o que a lei não proíbe (ZANOTELLO, 2008).

Seguindo o objetivo de impedir que o agente público possa vir a cometer atos que possam trazer danos ao patrimônio público, o princípio da probidade administrativa e princípio da moralidade, ambos os princípios constitucionais, visam trazer maior seriedade aos procedimentos licitatórios, devendo ser cumpridos não só pelos agentes públicos, mas também por todos os cidadãos e, principalmente, pelos proponentes. Eles têm por dogma determinar aos agentes públicos o dever de executar atos administrativos não só aparelhados com as normas de Direito, mas também em conformidade com os princípios éticos da lealdade, da boa fé, da integridade de caráter e da honradez. Todos os participantes da licitação (administrador e proponentes) devem suas condutas pautadas pela seriedade e também honestidade, objetivando a manutenção da lealdade para com o interesse público (ZANOTELLO, 2008).

A publicidade dos atos da licitação visa dar transparência às compras públicas, donde se pode dizer da impossibilidade de haver licitação sigilosa, já que é da natureza desta a ampla divulgação de todos os seus atos, para que se possibilite o conhecimento de todas as propostas abertas e de seu julgamento, como determina a Lei, salvo na condição do objeto licitado exigir sigilo em prol da necessidade de preservação da segurança nacional, motivo por que a contratação deverá ser concretizada com dispensa da licitação (MEIRELLES, 2007).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório de certa forma age como uma aplicação e ao mesmo tempo como base para fiscalização dos princípios da isonomia, da impessoalidade e da proposta mais vantajosa. Ele está consagrado no artigo 41 da Lei de Licitações (8.666/93) e prevê que durante sua formulação devem ser desconsideradas formalidades excessivas ou desnecessárias. O administrador deve considerar apenas o interesse público e os demais princípios que regem o certame (ZANOTELLO, 2008).

Com base no instrumento convocatório e nas normas gerais deve ser realizado o julgamento objetivo das etapas do certame. Durante a apreciação do procedimento licitatório, devem ser construídos critérios objetivos, claros e precisos no instrumento de convocação. Devendo ser impossibilitada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado ou, ainda, quando estabelece que não deva ser considerado qualquer tipo de vantagem não prevista no edital ou na carta convite (ZANOTELLO, 2008).

O artigo 3º da Lei de Licitações não teve a natureza exaustiva quando estabeleceu os princípios que deverão normatizar as licitações, tanto assim que disse estar a licitação jungida a outros princípios correlatos, que são: o princípio da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, da motivação, da adjudicação compulsória, do procedimento formal e da padronização (ZANOTELLO, 2008).

Assim, a licitação deve ter sempre como objetivo maior a satisfação coletiva (princípio da supremacia e da indisponibilidade do interesse público), os procedimentos licitatórios são disciplinados por atos vinculados à lei, motivo por que devem ser devidamente fundamentados (princípio da motivação), o licitante classificado em primeiro lugar em um certame licitatório passa ser titular do direito subjetivo à adjudicação do objeto ou bem que foi licitado, salvo quando não cumprir as condições previstas no ato convocatório (princípio da adjudicação compulsória) e todos os atos da licitação devem ser expressos ou escritos, não se podendo admitir eventuais tratativas feitas oralmente obedecendo ao princípio do procedimento formal e da padronização (ZANOTELLO, 2008).

Por fim, o princípio da eficiência que foi constitucionalizado pela EC n. 19/98, que tratou da reforma administrativa, e rege que a Administração Pública deva modernizar sua máquina administrativa no sentido de desburocratizar os procedimentos administrativos (gênero que tem por uma de suas espécies a licitação) e, por conseguinte agilizando suas atividades sem relevar, é obvio, o aspecto formal. Os instrumentos para que a Administração alcance esse objetivo de modernização podem ser classificados como sendo os seguintes: treinamento contínuo e conscientização dos servidores para que evoluam em conhecimentos

pela área de tecnologia da informação, pela implantação de projetos de governo eletrônico, pela inclusão dos cidadãos nas atividades administrativas e, tudo isso, com a mais absoluta transparência. Em resumo: numa administração que se quer moderna, não há lugar para a morosidade, para o descaso, para a ausência de qualificação técnica e principalmente para a falta de profissionalismo. É preciso inovar, sempre! (ZANOTELLO, 2008).

3.3 As modalidades de licitações

A Lei de Licitações (8.666/93) enumera as modalidades licitatórias e determina a utilização de cada uma em função do tipo e do valor estimado para a contratação, além de estabelecer critérios e características de cada modalidade.

3.3.1 Prazos de publicidade

A Lei de Licitações estabelece para cada modalidade de licitação os prazos mínimos entre a publicação do aviso de licitação e até a realização do evento ou recebimento das propostas, visando que um número máximo de licitantes (interessados ou convidados em contratar com a administração), tome conhecimento e participe da licitação.

Assim, demonstramos a seguir as modalidades de certames previstos na Lei de Licitações e também o Pregão, modalidade instituída pela Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002, e seus respectivos prazos, que vai desde a publicação do edital até a realização do evento, prazos esses já com a redação dada pela Lei 8.883, de 8 de junho de 1994:

Modalidade	Prazo mínimo entre a publicação do edital e o recebimento das propostas:
Concorrência por regime de empreitada global ou do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”	45 dias
Concorrência nos demais casos	30 dias
Tomada de Preços do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”	30 dias
Tomada de Preços nos demais casos	15 dias
Convite	05 dias úteis
Concurso	45 dias
Leilão	15 dias
Pregão	08 dias úteis

Quadro I – Prazos de publicidade das modalidades de licitação.
Fonte: Adaptada das Leis 8.666/93, 8.883/94 e 10.520/02 pelo autor.

Os avisos contendo os resumos dos editais das modalidades acima deverão ser publicados obrigatoriamente no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; ou no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal, quando se tratar de licitação feita respectivamente por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal (BRASIL, 1994 e 2002).

Os avisos deverão também ser publicados em um jornal diário de grande circulação do estado ou município de onde ocorrerá o certame, caso existam. Facultativamente e conforme o vulto da licitação, visando ampliar a competição, poderão ser publicados avisos em meio eletrônico e em outros canais (BRASIL, 1994 e 2002).

3.3.2 Escolha e valores das modalidades

A Lei de Licitações dispõe em quais situações deve ser aplicada uma determinada modalidade de licitação. Porém, basicamente essa escolha está atrelada ao valor estimado da contratação do objeto a ser licitado. Em alguns casos, a modalidade é escolhida por conta da natureza desse objeto a ser licitado, como nas modalidades de leilão (para alienações), do concurso (para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico) e do pregão (destinado apenas à aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor) (ZANOTELLO, 2008).

Assim, listamos abaixo as modalidades de licitações e os respectivos valores que determinam a escolha da modalidade a ser utilizada, valores esses já atualizados pela Lei n. 9.648, de 27 de maio de 1998:

Modalidade	Limites para compras e serviços	Limites para obras e serviços de engenharia
Convite	Até R\$ 80.000,00	Até R\$ 150.000,00
Tomada de Preços	Até R\$ 650.000,00	Até R\$ 1.500.000,00
Concorrência	Acima de R\$ 650.000,00	Acima de R\$ 1.500.000,00
Pregão	Sem limite	Não pode

Quadro II – Limites de compra das modalidades de licitação.
 Fonte: Adaptada das Leis 8.666/93, 9.648/98 e 10.520/02 pelo autor.

3.3.3 Projeto de Lei da Câmara n. 32/2007

Tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei da Câmara n. 32/2007 que regula novamente o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, tratando de forma mais ampla e atual das licitações, revogando a Lei de Licitações atual (8.666/93) e também a Lei do Pregão (10.520/02).

Dentre as inúmeras questões tratadas nesse projeto, está aquela que prevê que o Pregão deverá ser adotado para todas as licitações do tipo “menor preço” até o limite de R\$ 3.400.000,00, incluindo as obras e serviços de engenharia. Acima desse valor deverá ser utilizada a concorrência (ZANOTELLO, 2008).

Além disso, ele determina que sejam adotados os seguintes valores:

Modalidade	Limites para compras e serviços	Limites para obras e serviços de engenharia
Convite	Até R\$ 80.000,00	Até R\$ 150.000,00
Tomada de Preços	Até R\$ 1.500.000,00	Até R\$ 3.400.000,00
Concorrência	Acima de R\$ 1.500.000,00	Acima de R\$ 3.400.000,00
Pregão	Até R\$ 3.400.000,00	Até R\$ 3.400.000,00

Quadro III – Limites de compra das modalidades de licitação de acordo com o Projeto de Lei da Câmara n. 32/2007.
Fonte: Adaptada de Zanotello (2008, p.45) pelo autor.

3.4 O Pregão

3.4.1 Legislação e história do Pregão

Inicialmente, o pregão (presencial e eletrônico) era utilizado apenas pela União. Instituído por meio de sucessivas medidas provisórias, sendo a primeira delas a Medida Provisória n. 2.026-3, de 28 de julho de 2000, o pregão foi regulamentado pelo Decreto n. 3.555, de 8 de agosto de 2000 e pelo Decreto n. 3.697 de 21 de dezembro de 2000 (MAURANO, 2005).

O referido e compilado Decreto tinha como objetivo estabelecer regras práticas para o desenvolvimento da Medida Provisória que o instituiu, ou seja, estabelecer a conduta de aplicação, regulamentando assim a nova modalidade. Tal diploma determinava que todas as contratações de bens ou serviços comuns celebrados pelos órgãos da Administração Federal deveriam ser licitadas preferencialmente por meio de pregão (BITTENCOURT, 2001 e 2005).

Essa nova modalidade de licitação do tipo “menor preço” visou promover, em resumo, a aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor. A disputa passou a ser realizada por meio de propostas convencionais e lances em sessão pública, onde os participantes aptos podem ofertar lances verbais na forma de um leilão inverso. No leilão comum são ofertados lances a fim de aumentar o

valor proposto por outro licitante; no pregão, os lances ofertados são inferiores ao menor que já foi proposto, para que a Administração finde por pagar o menor preço (BITTENCOURT, 2001).

Posteriormente, tal modalidade foi permitida aos Estados, Distrito Federal e Municípios por meio de conversão da Medida Provisória n. 2.182-18, de 23 de agosto de 2001, na Lei n. 10.520, de 27 de julho de 2002 (MAURANO, 2005).

A Lei do Pregão (10.520/02) estabeleceu em seu artigo 2º, § 1º, a realização do pregão por meio de recursos de tecnologia da informação, nos termos da regulamentação específica. Assim, o Decreto n. 5.450, de 31 de maio de 2005, regulamentou o Pregão Eletrônico e tornou sua utilização obrigatória para a aquisição de bens e serviços comuns aos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União. De acordo com o artigo 4º e § 1º do referido Decreto, o Pregão Eletrônico poderá deixar de ser substituído pelo Pregão Presencial em casos de comprovada inviabilidade, devendo ser justificada pela autoridade competente (BRASIL, 2005).

Tal Decreto não estabelece de forma clara e objetiva os critérios para as situações em que cada forma de pregão deve ser utilizada, ou ainda quais são os casos de clara inviabilidade de utilização do eletrônico. Ele manifesta apenas a preferência pelo eletrônico para todas as situações, o que deixa a decisão da escolha da forma de realização do pregão nas mãos do agente público, que poderá justificar a escolha do Pregão Presencial por qualquer motivo ou fato que considere inviável para realização do Pregão Eletrônico.

Em seguida, o [Decreto n. 5.504, de 5 de agosto de 2005](#) estabeleceu a obrigatoriedade de utilização do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, para entes públicos ou privados, nas contratações de bens e serviços comuns, realizadas em decorrência de transferências voluntárias de recursos públicos da União, decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres, ou consórcios públicos.

3.4.2 Conceitos do pregão

O conceito de pregão pode ser definido expressamente pela Lei 10.520/02 como sendo o tipo de licitação destinado a aquisição de bens e serviços comuns que podem ser considerados aqueles em que os padrões de desempenho e qualidade objetivamente previstos pelo edital, através de especificações usuais de mercado (ZANOTELLO, 2008).

A conceituação genérica de pregão, de sua vez, atrai a afirmação de que ele abrange qualquer tipo de objeto, seja manufaturado ou industrializado, ou com funcionamento mecânico, elétrico, eletrônico, nacional, importado, de elevado preço, pronto ou sob encomenda. Também abrange qualquer tipo de serviço técnico e especializado (JACOBY, 2008).

Assim, pode-se dizer que o pregão é um dos tipos do gênero licitação que abrange quaisquer aquisições de bens, sejam estes elétricos, eletrônicos, importado, de preço elevado, pronto ou sob encomenda e ainda serviços comuns, tais como o técnico ou especializado.

3.4.3 Princípios do pregão

A Lei do Pregão e seus diplomas correlatos destacam princípios legais peculiares do Pregão além daqueles princípios pertinentes a todas as modalidades licitatórias.

3.4.3.1 Princípio da celeridade

Sendo o pregão um procedimento simplificado, onde temos a inversão das fases de habilitação, classificação e julgamento das propostas, quando comparadas a uma licitação normal, sem prejuízo da constatação de que há nessa modalidade uma redução nos prazos de publicidade dos atos, sem prejuízo ainda de outras vantagens, não remanescem dúvidas de ser o pregão um processo bem mais rápido do que os demais, motivo por que a celeridade foi eleita como um dos princípios básicos. Em sentido inverso, acaso o pregão venha a se tornar num procedimento demorado, ele estará afastado de sua finalidade (ZANOTELLO, 2008).

3.4.3.2 Princípio da finalidade

O princípio da finalidade possui um fim já contido em outro princípio: o princípio da proposta mais vantajosa, das licitações em geral. Ou seja, tal princípio se resume na busca daquela proposta que melhor atenda ao interesse público, eis que num procedimento licitatório não sobram espaços para preferências ou finalidades pessoais (ZANOTELLO, 2008).

3.4.3.3 Princípio da razoabilidade

Este princípio liga-se ao princípio da proporcionalidade, sendo que, através dos mesmos, o administrador deve conduzir seus atos com o fim de que não ocorram excessos ou desproporcionalidades que possam vir a prejudicar direta ou indiretamente direitos subjetivos dos licitantes e nem o interesse coletivo. Em resumo: por essa modalidade de princípio impõe-se ao agente público não só o

dever de observar os preceitos legais, como de resto suas decisões devem escorarse na razão e no bom senso (ZANOTELLO, 2008).

3.4.3.4 Princípio da competitividade ou da livre concorrência ou da oposição

O pregão, seja presencial ou eletrônico, por suas características tornou-se um dos procedimentos licitatórios onde a competição e a impessoalidade são marcas registradas. Essa competitividade entre os licitantes deve ocorrer sem exageros, isto é, transcorrendo com a observância dos conceitos de ética e de moral, eis que, com o aumento do universo de licitantes a Administração tende a ser beneficiada (ZANOTELLO, 2008).

Tal princípio, a despeito da existência de o artigo 90 da Lei de licitações criminalizar as condutas de quem “frustra” ou “fralda” licitações, pode vir a ser desobedecido quando os competidores em conluio frustram ou fraudam o certame, contrariando os princípios da ordem econômica do País e as práticas de mercado (ZANOTELLO, 2008).

3.4.3.5 Princípio do preço justo

Este princípio não induz à conclusão de que o “menor preço” deva disciplinar ou reger sempre as licitações, principalmente o pregão, eis que há necessidade de se verificar se o preço está em consonância com os valores de referência criados pela própria Administração e com os preços efetivamente reinantes no mercado (ZANOTELLO, 2008).

3.4.3.6 Princípio da seletividade e da comparação objetiva das propostas

Embora sejam dois os princípios acima, na verdade eles se completam e se fundem em apenas um, eis que a seleção das propostas deve levar em conta sempre os critérios objetivos de comparação, já que não há seleção correta ou justa se o agente público fizer comparações de objetos diferentes (ZANOTELLO, 2008).

Além disso, esse princípio deve guiar as licitações em todas as suas fases e quadrantes com a finalidade de garantir legalidade ao procedimento que finde por conduzir à observância do interesse público (ZANOTELLO, 2008).

3.5 Vantagens e desvantagens das espécies de pregão

No âmbito da análise dois tipos de pregão, pode-se afirmar que algumas características possuem pontos positivos e negativos, mas foram classificadas como vantagem ou desvantagem levando em consideração a visão que proporciona maiores benefícios ao órgão comprador.

No pregão, a escolha da melhor compra para o órgão comprador está atrelada ao “menor preço”, que é o tipo de licitação do pregão. Então, neste aspecto pode ser verificada a grande diferença entre as espécies de pregão.

Desta forma, a busca de informações iniciou-se com relação à redução de custos com a aquisição, ou seja, com qual das duas formas de pregão o órgão paga mais barato pelo bem ou serviço comum?

Através das pesquisas bibliográficas verificou-se que o pregão eletrônico é mais econômico que o presencial, mas em todos os livros, artigos e outros materiais verificados existem variáveis que podem interferir nesse tipo de conclusão.

Esse tipo de conclusão, como a que é feita através comparação entre a licitação de um determinado objeto por meio de pregão presencial em um determinado ano e a licitação desse mesmo objeto no ano seguinte, por meio de pregão eletrônico e vice-versa, nem sempre leva em consideração questões como: variação na quantidade de bem ou serviço a ser contratado, alteração das

especificações, alterações nos preços de mercado, diferenças na divulgação do certame, variação de custo dos insumos, se as empresas participantes são as mesmas e a diferença de tempo entre a realização dos dois procedimentos licitatórios.

Em outros estudos, principalmente nos veiculados no site de compras do Governo Federal (Comprasnet), é verificada uma economia significativa através da utilização do pregão eletrônico considerando a diferença de valores entre o preço estimado e o preço contratado. Tal comparação também está sujeita a variáveis pois a estipulação do valor estimado com base na pesquisa de mercado está sujeita a elevações, pois muitas vezes as empresas pesquisadas não participam do certame licitatório e, independentemente da modalidade licitatória escolhida, os órgãos públicos costumam pagar menos do que os preços praticados no mercado. Outro ponto importante é que as empresas participantes da pesquisa prévia de mercado costumam elevar seus preços justamente considerando que possam ocorrer aumentos de preços entre a data da proposta da pesquisa e a data do certame, impedindo assim que a contratação possa ser frustrada por conta do menor preço proposto na sessão pública ser superior ao estimado.

Porém, apesar de existirem variáveis, não há como discordar da afirmação de que o pregão eletrônico é mais econômico, já que não foi encontrado nenhum material que o dissesse o contrário e, as comparações analisadas, como a economia verificada através da comparação de uma contratação na forma presencial e a seguinte do mesmo objeto na forma eletrônica, são verificadas em muitos objetos, o que significa que, caso algumas variáveis interferissem no resultado, o pregão eletrônico é mais econômico pois é quase que impossível que essas variáveis comprometam a análise em todos os objetos.

Obviamente, por uma questão econômica básica, o pregão eletrônico é mais vantajoso e o órgão paga mais barato pois, quanto maior a concorrência, menor é o preço e, por conta de sua amplitude, a concorrência no eletrônico é maior.

Assim, é feita a identificação e análise das vantagens e desvantagens das duas formas de pregão considerando entre os diversos aspectos a economia de

tempo, de pessoal, de material e outros, sem entrar no mérito da economia do valor contratado.

3.5.1 Vantagens do pregão presencial e desvantagens do pregão eletrônico

Somente podem ser subordinadas ao pregão, modalidade de licitação do tipo “menor preço”, as contratações de bens e serviços comuns, porém, em muitos casos, como na compra de materiais de expediente, se faz necessária a verificação de amostras dos produtos, para que seja analisada sua conformidade com relação às especificações do edital.

Considerando os princípios pertinentes às licitações, cujo objetivo é promover a melhor compra para a Administração, a utilização do pregão eletrônico nos casos de licitações que necessitem de amostras para a verificação de sua adequação ou não ao previsto no edital (exemplo: materiais de expediente), demonstra grande morosidade na forma eletrônica por conta da demora no envio de tais produtos pelos licitantes que, na maioria das vezes, são de outras cidades. A prática demonstra que toda vez que a Administração não exige amostra prévia de determinado produto, termina comprando mal, então, nos casos de licitações que necessitem de amostra, a forma presencial é mais vantajosa (COSTA, 2007).

Como desvantagem do pregão eletrônico em relação ao presencial foi constatada que, a queda de conexão com o sistema provedor pode prejudicar o andamento do certame, por conta da paralisação ou adiamento da sessão, implicando em prejuízo para a Administração (SOUZA, 2005).

A celeridade está presente em todos os procedimentos do pregão. Com prazos quase sempre distintos e procedimentos diferentes das demais modalidades licitatórias, um benefício peculiar ao pregão consiste na verificação da documentação apenas do licitante vencedor e após a etapa de lances, representando assim um grande ganho de tempo se imaginarmos a conferência da documentação de quinze licitantes, por exemplo, em determinada licitação.

Na análise do princípio da celeridade, destacamos sua aplicação na forma presencial do pregão, pois essa questão representa também uma grande desvantagem do pregão eletrônico em relação ao presencial, eis que naquela forma (eletrônica), a própria norma legal disciplina que o licitante vencedor terá 3 (três) horas, fixadas pelo edital, para enviar a nova proposta adequada ao valor ofertado na fase de lances. Em seguida, se aceita a proposta, mais 3 (três) horas para o envio da documentação de habilitação. Se for habilitado, terá 3 (três) dias úteis para envio de toda a documentação e proposta em original (COSTA, 2007).

Outra desvantagem do pregão eletrônico consiste na limitação dos fornecedores ao acesso à internet. Se pensarmos na compra de gêneros alimentícios de um município do interior, por exemplo, certamente o número de participantes será menor no pregão eletrônico, o que diminui a concorrência e eleva os preços ou impossibilita a realização do certame.

3.5.2 Desvantagens do pregão presencial e vantagens do pregão eletrônico

A possibilidade de redução dos preços inicialmente propostos durante a fase de lances pode ser apontada como um grande benefício do pregão em relação às outras modalidades licitatórias. Neste momento, o licitante é provocado a ofertar um valor menor ao menor ofertado por outro licitante, e assim sucessivamente, provocando através dessa competitividade, a redução dos valores a serem pagos pelo órgão.

No pregão presencial o acesso à fase de lances é permitido apenas à empresa que propôs o menor preço e às demais que propuseram preços até 10% (dez por cento) superiores ao menor. No caso de não se enquadrarem outras duas empresas nessa margem, são convocadas as demais empresas na ordem de classificação de preços (da menor para maior), sendo necessária a participação de três empresas para realização dos lances, a de menor preço e as outras duas subsequentes, restringindo também a participação de mais do que três empresas, a

não ser que estejam dentro da margem de 10%. Assim, pode-se dizer que neste sentido está é uma desvantagem do pregão presencial e, conseqüentemente uma vantagem do eletrônico, já que neste último todos os licitantes participam da fase de lances, independentemente da ordem de classificação, possibilitando um número maior de fornecedores na disputa e a conseqüente redução de preços.

Em matéria de 12/03/2003 sob o título “Quais os benefícios trazidos por um Pregão Eletrônico?”, o site de compras do Governo Federal, Comprasnet, lista as seguintes vantagens do Pregão Eletrônico:

- A economia e a agilidade, com a conseqüente redução nos custos dos processos internos de compra por conta da realização de diversas etapas das atividades administrativas e de compra serem realizadas de forma automática e eletrônica, reduzindo o tempo de compra, o uso de telefone e fax, e acelerando o processamento para cada iniciativa de compra.

- A segurança e a impessoalidade, com a garantia de compra uniforme e dentro das disposições legais, além do acesso somente para usuários autorizados e, também por conta da realização do certame sem a presença e identificação dos interessados, a diminuição de interferência ou influência pessoal e a confidencialidade das informações.

- A otimização de pessoal, pois os agentes públicos economizarão tempo, podendo ser redirecionados das atividades burocráticas e liberando tempo para outras.

- A transparência já que é há a divulgação de todas as etapas e dos participantes envolvidas no processo de compra, proporcionando maior publicidade das licitações.

O respeito aos princípios da impessoalidade e da publicidade no pregão eletrônico são ressaltados em matéria disponível no site Governo Eletrônico, do Governo Federal, onde o pregão eletrônico é considerado a forma mais segura, ou mais impessoal, pois a identidade dos fornecedores só é revelada após a realização da fase de lances, isto é, os demais fornecedores e o órgão comprador só sabem quais são os participantes e seus preços após a disputa de lances e classificação da proposta de menor preço, impedindo assim qualquer interferência particular e/ou

pessoal na oferta de preços. Com relação à publicidade, no que diz respeito à transparência dos atos, o acompanhamento das compras eletrônicas por meio da internet, facilita a fiscalização dos gastos públicos pela sociedade (GOVERNO ELETRÔNICO, 2005).

Na celeridade da fase recursal, o pregão eletrônico também é mais vantajoso, por conta da diminuição de recursos com relação à aceitação de proposta e documentos. No pregão presencial muitos licitantes manifestam a intenção de interpor recurso, e portanto, atrasam o andamento do processo e, quando realmente entram com recurso, geralmente são pouco fundamentados. Isso ocorre pois os outros licitantes não têm acesso à documentação da empresa aceita e, para que isso ocorra, devem verificar pessoalmente os autos, o que geralmente não ocorre pois na maioria das vezes estão fora de Brasília e essa verificação teria um custo significativo.

O pregão eletrônico tem seus hábitos praticados em um ambiente virtual com a utilização dos recursos da tecnologia da informação, via rede mundial de computadores (internet). O pregão presencial, embora possua etapas que podem vir a ser gerenciadas por um sistema eletrônico, exige a presença física dos representantes das empresas, do pregoeiro e sua equipe durante certame, onde os atos (de abertura dos envelopes das propostas, oferecimento de lances e abertura dos envelopes com os documentos e etc.) são feitos em sessão pública presencial (SOUZA, 2005).

Assim, a democratização do acesso dos fornecedores é outro importante benefício do pregão Eletrônico. Após seu cadastro no sistema provedor de pregões eletrônicos, os fornecedores poderão participar à distância dos procedimentos licitatórios, reduzindo assim seus custos para a participação de certames e, contudo, aumentando o número de participantes nas licitações, proporcionando assim redução de custos para o órgão comprador. Tal ponto permite que fornecedores participem de licitações de outros estados e também de mais de uma licitação simultaneamente, a um custo mínimo. Essa democratização facilita ainda a participação de micro e pequenas empresas nos processos de compras públicas (GOVERNO ELETRÔNICO, 2005).

4 APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS

A fim de verificar na prática a ocorrência ou não dos aspectos abordados, foram realizadas durante o mês de outubro de 2008 entrevistas com Pregoeiros de três órgãos públicos, um órgão do Poder Judiciário, um órgão militar do Poder Executivo e uma empresa Paraestatal. Para manter o foco nas questões de importância para este trabalho, as entrevistas foram realizadas pessoalmente, nos locais de trabalho dos pregoeiros e foi elaborada uma lista de questionamentos para facilitar a condução da entrevista, que segue como apêndice deste.

4.1 TSE - Tribunal Superior Eleitoral

O Tribunal Superior Eleitoral é um órgão do Poder Judiciário da Administração Pública Federal, responsável, entre outras funções, por assegurar a democracia em nosso país através da realização das eleições com agilidade e transparência, que também são princípios das licitações.

Em entrevista com os Pregoeiros do TSE foi afirmado que a comodidade e a facilidade para realização do pregão são maiores na forma eletrônica. Com relação à disponibilização de pessoal, material, equipamentos e espaço físico para realização do certame, o pregão eletrônico também é considerado mais vantajoso, já que não há necessidade da equipe de apoio dedicar-se exclusivamente ao pregão, apenas o pregoeiro tem essa tarefa.

A participação de licitantes é maior na forma eletrônica do pregão. No pregão eletrônico são verificadas maiores disputas por conta do maior número de participantes, de diferentes localidades, já que na forma eletrônica todos podem ofertar lances e eles não precisam cobrir o menor preço proposto, podem se classificar em outra colocação sem disputar com o de menor preço.

Problemas com a queda de conexão com o sistema provedor de pregões eletrônicos já provocaram o adiamento de pregões eletrônicos, o que, sem dúvida, representa prejuízos para o Órgão. No final de ano, por conta da sobrecarga do sistema e conseqüente temor de queda, eles preferem realizar pregões na forma presencial, já que as licitações não podem ser remarçadas por conta do término do ano e bloqueio do orçamento. Eventualmente alguns licitantes alegam o travamento do sistema, até mesmo para justificar falhas próprias, mas não há como comprovar tais alegações e, como o órgão é apenas um usuário do sistema, não se responsabiliza por quaisquer alegações desse tipo.

O pregão presencial tem demonstrado maior agilidade a partir da fase de lances quando a proposta de menor preço não é aceita. Quando a licitação

transcorre naturalmente, o pregão eletrônico pode demorar três dias úteis a mais do que o presencial, eis que este é o prazo concedido para o envio da documentação e da proposta final via correspondência. Porém, ainda no aspecto da celeridade, a grande diminuição de recursos infundados provocados pela utilização do pregão eletrônico torna-o mais ágil na fase recursal, o que equipara a duração de ambos os tipos.

Os pregoeiros enumeraram as vantagens e desvantagens individuais de cada tipo de pregão. Como vantagem principal, disseram os pregoeiros que no pregão eletrônico o número de participantes é maior e, por efeito disso, cresce a concorrência entre os competidores e isso provoca uma redução de preços maior nesta modalidade. Como desvantagem foi apontada a morosidade dos procedimentos após a realização da fase de lances quando o primeiro colocado não apresenta a documentação exigida. Já no pregão presencial, a vantagem do pregão eletrônico funciona aqui como desvantagem. A recíproca também é verdade, a desvantagem no pregão eletrônico é uma vantagem no pregão presencial. A desvantagem principal do pregão presencial é que geralmente participam das fases de lances apenas três competidores, enquanto no pregão eletrônico todos participam ao mesmo tempo e, quando estes três não apresentam a documentação determinada, a licitação é frustrada.

Por conta da exigência legal e pelos benefícios que o TSE tem com o pregão eletrônico, atualmente ele realiza 90% (noventa por cento) dos pregões na forma eletrônica e 10% (dez por cento) na forma presencial.

O pregão presencial é utilizado apenas em caso de licitações que exigem vistoria do local e exibição de amostra. No final do ano, o temor de sobrecarga do site de pregões eletrônicos por conta do grande número de certames sendo realizados ao mesmo tempo, faz com que seja utilizado o pregão presencial por conta da impossibilidade de adiamento do certame em face do término do ano fiscal.

4.2 BPEB - Batalhão de Polícia do Exército de Brasília

O BPEB pertencente à estrutura administrativa do Ministério da Defesa, órgão do poder executivo da administração pública direta federal. Desempenha ele missões de policiamento de trânsito e de pessoal, de investigação e de perícia criminal, de operações com cães, de segurança de autoridades e de escolta.

Entrevistando o pregoeiro e presidente da comissão de licitações do BPEB, afirmou este que a comodidade e a facilidade para realização de certame nas duas formas de pregão são praticamente as mesmas. Já com relação a disponibilização de pessoal, material, equipamentos e espaço físico para realização dos certames, ele afirmou que a redução na disponibilização de pessoal e na utilização de espaço físico possibilita tempo para realização de outras tarefas e permite que possam ser realizadas palestras, cursos e outras atividades no local utilizado para realização de licitações presenciais.

Para o pregoeiro a amplitude dos pregões, o presencial (regional) e o eletrônico (nacional) é o que os diferencia e caracteriza suas vantagens e desvantagens.

A amplitude nacional do pregão eletrônico traz como benefício uma maior disputa e a redução de preços, mas tem com grandes desvantagens as eventuais morosidade e baixa qualidade dos bens e serviços adquiridos. Muitas vezes a sistemática e a rapidez do pregão eletrônico induz os licitantes a ofertarem preços muito baixos, às vezes quase inexequíveis, o que pode comprometer a qualidade.

Ao contrário de outros pregoeiros, ele nunca teve problemas de queda de conexão com o sistema. Mas muitos licitantes já utilizaram essa justificativa, porém órgão está amparado pelo edital, que prevê que a responsabilidade pela conexão com o sistema é do licitante.

Por último ele entende que o pregão presencial permite ao órgão comprador adquirir produtos e serviços de melhor qualidade no caso de licitações que necessitem de amostra. A forma presencial permite ao pregoeiro exercer um maior poder de controle sobre o certame, o que ele considera ser uma desvantagem do

eletrônico, mas que é para o órgão uma vantagem por conta da impessoalidade que isso proporciona.

4.3 SEBRAE Nacional – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas

O SEBRAE integra o chamado sistema “S”, ou seja, é um serviço social autônomo instituído por lei e tem por finalidade, como o próprio nome já diz, prestar assistência e amparo às micro e pequenas empresas, objetivando o progresso social.

Como entes de cooperação paraestatal, os serviços sociais autônomos existem ao lado do Estado e sob seu amparo, mas sem subordinação hierárquica a qualquer autoridade pública. Como são entidades regidas por normas do direito privado, no tocante às compras, ficam sujeitos ao próprio regulamento, que deve estabelecer procedimentos próprios e adequados às suas necessidades, devendo para tanto serem observados os princípios básicos das licitações.

Assim, obedecendo ao regimento interno e sem a obrigatoriedade de utilizar preferencialmente o pregão eletrônico, o Sebrae Nacional promove pregões em mais de 80% (oitenta por cento) das vezes na forma presencial, como forma de limitar a amplitude das licitações e beneficiar as empresas da região.

Ele afirma que é mais vantajoso para o Sebrae realizar pregões presenciais pois essa medida beneficia as empresas da região, principalmente as micro e pequenas empresas, e alavanca a economia local. Assim, com esses objetivos específicos, o Sebrae prioriza a compra pelo pregão presencial, independentemente de decisão afetar ou não o valor das contratações.

No Sebrae, a maior limitação verificada nos pregões presenciais ocorre quando se objetiva contratar bens ou serviços que a região não contempla, ou até mesmo quando o número de empresas do ramo existentes na região, que participam de licitação, não é suficiente para realização do evento. Isso ocorre, por exemplo,

em aquisições de equipamentos eletrônicos e de informática de grande porte, onde a maioria das empresas participantes se concentra em São Paulo.

5 ANÁLISE CRÍTICA

A análise crítica visa confrontar os elementos apresentados no referencial teórico através da pesquisa bibliográfica, com os elementos coletados nas entrevistas da pesquisa de campo.

Com relação aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, dos que lhes são correlatos e da eficiência é possível afirmar que o pregão eletrônico é mais vantajoso para o órgão comprador à luz destes alicerces.

Com relação ao principal ponto a ser analisado, a economia proporcionada pela utilização de um em detrimento ao outro, as entrevistas ratificaram a vantagem do eletrônico exposta no referencial teórico.

Sob o aspecto dos princípios peculiares ao pregão, o princípio da competitividade, o princípio do preço justo e o princípio da seletividade e da comparação objetiva das propostas são cumpridos no pregão eletrônico de forma mais explícita e mais vantajosa para o órgão comprador.

Sob o aspecto dos demais princípios peculiares ao pregão, se não mais vantajoso, o pregão eletrônico se equipara ao presencial.

Assim, a pesquisa de campo confirmou a superioridade do pregão eletrônico em relação ao presencial apresentada no referencial teórico, sendo que a preferência pela utilização daquele traz para o órgão comprador todos os benefícios explicitados.

6 CONCLUSÃO

O pregão eletrônico vem, a cada dia, ganhando mais espaço no campo das compras públicas, tanto pela exigência legal como também pelos benefícios que proporciona. Sua adoção tem sido a tendência da Administração Pública pois, apesar de ter sido instituído e regulamentado recentemente, já existe um Projeto de Lei que o amplia.

Após a apresentação e análise dos conceitos e dos princípios básicos das licitações, da demonstração evolutiva da normatização do processo de compras públicas no Brasil, como também dos conceitos e princípios peculiares ao pregão, da exposição teórica sobre as vantagens e desvantagens dos tipos pregão, da

verificação de tais questões na prática e da análise crítica destas questões, pode-se afirmar que os objetivos propostos no início do trabalho foram atingidos e o problema: “A adoção do Pregão Eletrônico, em detrimento do Pregão Presencial, traz benefícios para o órgão comprador ?” foi solucionado, principalmente porque a adoção daquele em substituição deste traz realmente benefícios ao órgão comprador pelo fato de ampliar o universo de competidores, sem prejuízo de outro fato importante: proporciona ao poder público a oportunidade de adquirir bens e serviços por preços menores. Essa constatação não se baseou apenas nos materiais bibliográficos, mas sim nas entrevistas da maioria dos pregoeiros.

Além disso, a substituição do pregão presencial pelo pregão eletrônico amplia a observância aos princípios da publicidade e da moralidade, eis que neste, ao contrário daquele, o número de competidores que se apresenta ao certame é maior, principalmente pela facilidade de poder participar da competição qualquer interessado, sem prejuízo do fato de que a sociedade tem maior facilidade em fiscalizar os atos desencadeados pelo órgão organizador do certame e seu pregoeiro. Prova disso é que a própria Lei do Pregão determina expressa preferência por esta espécie em detrimento daquela.

Outra prova disso é o Projeto de Lei da Câmara n. 32/2007, que torna obrigatória a utilização do pregão eletrônico para todos os tipos de licitação “menor preço”, inclusive obras e serviços de engenharia que não ultrapassem a quantia de R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais).

REFERÊNCIAS

BERLOFFA, Ricardo Ribas da Costa. **Manual de licitações públicas: análise do procedimento licitatório, modelos de editais, recursos e impugnações, Jurisprudência**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

BITTENCOURT, Sidney. **Comentários ao Decreto n. 3.555/2000 e ao regulamento do Pregão**. Rio de Janeiro: Temas & Idéias, 2001.

BITTENCOURT, Sidney. **Pregão Eletrônico**. Rio de Janeiro: Temas & Idéias, 2005.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brazil, de 25 de março de 1824**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: outubro, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: outubro, 2008.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.300, de 21 de novembro de 1986**. Dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal e dá outras providências. Brasília, 1986. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: outubro, 2008.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.348, de 24 de julho 1987**. Dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal e dá outras providências. Brasília, 1987. Disponível em: <<http://www.conlicitacao.com.br>>. Acesso em: outubro, 2008.

BRASIL. **Decreto n. 3.555, de 08 de agosto de 2000**. Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Brasília, 2000. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: outubro, 2008.

BRASIL. **Decreto n. 3.697, de 21 de dezembro de 2000**. Regulamenta o parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória n. 2.026-7, de 23 de novembro de 2000, que trata do pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação. Brasília, 2000. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: outubro, 2008.

BRASIL. **Decreto n. 5.450, de 31 de maio de 2005**. Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Brasília, 2005. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: outubro, 2008.

BRASIL. **[Decreto n. 5.504, de 5 de agosto de 2005](#)**. Estabeleceu a exigência de utilização do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, para entes públicos ou privados, nas contratações de bens e serviços comuns, realizadas em decorrência de transferências voluntárias de recursos públicos da União, decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres, ou consórcios públicos. Brasília, 2005. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: outubro, 2008.

BRASIL. **[Emenda Constitucional n. 19, de 04 de junho 1998](#)**. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília, 1998. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: outubro, 2008.

BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, 1993. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: outubro, 2008.

BRASIL. **Lei 8.883, de 08 de junho de 1994**. Altera dispositivos da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e dá outras providências. Brasília, 1994. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: outubro, 2008.

BRASIL. **Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Brasília, 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: outubro, 2008.

BRASIL. **Medida Provisória n. 2.026-3, de 28 de julho de 2000**. Institui, no âmbito da União, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Brasília, 2000. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: outubro, 2008.

BRASIL. **Medida Provisória n. 2.182-18, de 23 de agosto de 2001**. Institui, no âmbito da União, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Brasília, 2001. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: outubro, 2008

BRASIL. **Projeto de Lei n. 32/2007, de 05 de fevereiro de 2007**. Institui o Código de Licitações e Contratos da Administração Pública, com fundamento no art. 22, inciso XXVII, e regulamentação do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, define a conduta ética dos agentes públicos, procedimentos e processo sobre o tema e convênios, revoga a Lei de Licitações e Contratos n° 8.666, de 21 de junho de 1993 e a Lei do Pregão n° 10.520, de 17 de julho de 2002, e dá outras providências. Brasília, 2007. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em outubro, 2008.

COMPRASNET. **Quais os benefícios trazidos por um Pregão Eletrônico?** Artigo publicado em 12/03/2003. Disponível em: <<http://www.comprasnet.gov.br>>. Acesso em outubro, 2008.

COMPRASNET. **Pregão Eletrônico Economiza R\$ 590 milhões no Governo Federal**. Artigo publicado em 20/05/2008. Disponível em: <<http://www.comprasnet.gov.br>>. Acesso em outubro, 2008.

COSTA, Walter Disney Noletto. **Pregão Presencial e Eletrônico: Análise do Instituto com enfoque em alguns pontos polêmicos.** Brasília: UniPlac, 2007.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4a. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOVERNO ELETRÔNICO. **Pregão eletrônico responde pela metade do número de compras de bens e serviços comuns do governo.** Artigo publicado em 07/11/2005. Disponível em: <<http://www.governoeletronico.gov.br>>. Acesso em outubro, 2008.

JACOBY, Jorge Ulisses Fernandes. **Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico.** 3a. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho Científico.** 6a. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MAURANO, Adriana. **A instituição do Pregão para aquisição de bens e contratação de serviços comuns.** Artigo. Jus Vigilantibus, 2004. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/1674>>. Acesso em junho, 2008.

MAURANO, Adriana. **História da Licitação instituição do Pregão para aquisição de bens e contratação de serviços comuns.** Disponível em: <<http://conlicitacao.com.br>>. Acesso em outubro, 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e contrato administrativo.** Atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Eva Monteiro. 14a. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SOUZA, Wellington de. **Um Estudo sobre a Viabilidade de Implantação do Pregão Eletrônico e uma Contribuição na Apuração dos Resultados nos processos Licitatórios.** Vitória: Fucepe, 2005. Disponível em: <<http://fucepe.br>>. Acesso em outubro, 2008.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração.** 3a. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

ZANOTELLO, Simone. **Manual de redação, análise e interpretação de editais de licitação.** São Paulo: Saraiva, 2008.

8 APÊNDICE

8.1 Entrevista aplicada

1- A comodidade e a facilidade, a disponibilização de pessoal, material, equipamentos, espaço físico são consideradas diferentes nas duas espécies de pregão.

2- Considerando licitações de objetos parecidos, em qual das duas modalidades você acha que o número de licitantes é geralmente maior? Em qual a disputa é maior?

3- Você já teve problemas com a queda de conexão com o sistema durante um pregão eletrônico? Quais foram os incômodos e prejuízos causados?

4- Licitantes já lhe relataram que foram impossibilitados de ofertar lances por conta da queda de conexão com o sistema? Isso trouxe algum prejuízo?

5- Com relação à celeridade, considerando desde a publicação até a adjudicação e homologação, qual das duas espécies é mais rápida?

6- Quais são os problemas e limitações verificadas em cada uma das modalidades que impedem o rápido andamento do processo?

7- Existe a preferência do órgão pela utilização de uma das duas formas de pregão para determinados tipos de contratação e/ou objeto?

8- Com relação aos preços contratados, qual das duas modalidades você considera mais vantajosa para o órgão comprador?

9- Qual das duas modalidades você considera mais vantajosa para o órgão comprador? Por quê? Existem exceções?